



Impugnações - Processo 007/2026 - MUNICIPIO DE IGUAPE

Requerimento

Meu nome é Shiro Kitagawa Filho, sou Assessor da Diretoria Executiva do Conselho Regional dos Técnicos Industriais de São Paulo (CRT-SP), Autarquia Federal criada a partir de 26 de março de 2018, nos termos da Lei 13.639/2018. Conforme o artigo 11, da Lei 14133, venho por meio desta apresentar impugnação do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 007/2026 , com data de abertura no dia 19/03/2026, para incluir no Referido edital a possibilidade de licitantes sejam registrados no CRT/SP, bem como a admissão da apresentação de Certidão de Acervo Técnico e Termo de Responsabilidade Técnica expedidos pelo Sistema CFT/CRT, baseando-me na Lei nº 5.524/1968, Decreto nº 90.922/1985, e RESOLUÇÃO N9 110, DE 08 DE OUTUBRO DE 2020, que discorre sobre as prerrogativas e atribuições dos Técnico em Meio Ambiente.

Criado em	Arq. impug.	Endereço
16/03/2026 09:18	IGUAPE - EDITAL PE 007-2026 - IMPUGNAÇÃO.pdf	https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/e86d86e51ca94a43905c0900f5892d79.pdf

Resposta

Status	Respondido em	Arq. resp.	Endereço
SEM RESPOSTA			Não há arquivo anexado.

MARIA CLAUDIA DA SILVA PIO
IGUAPE-SP - 16/03/2026

Gerado em: 16/03/2026 13:42:04



CRT-SP
CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRT-SP)

Av. Liberdade, nº 1000 – 16º Andar – Liberdade – CEP 01502-001 – São Paulo/SP

E-mail: secretaria@crtsp.gov.br

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE IGUAPE – ESTADO DE SÃO PAULO

Assunto: Impugnação de Edital de Licitação

Eu, Shiro Kitagawa Filho, CPF 106.603.008/18, Assessor da Diretoria Executiva do Conselho Regional dos Técnicos Industriais de São Paulo (CRT-SP), tendo tomado conhecimento da publicação do **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 007/2026 - PROCESSO LICITATORIO Nº 225/2026**, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital referenciado por irregularidade na aplicação da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme passa a expor:

I. DO CABIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO:

Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este edital por irregularidade na aplicação da Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, conforme previsto no art. 164, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Pois bem. A licitação em questão tem por objeto a contratação de empresa especializada para a operação da Estação de Transbordo Municipal de Iguapec, compreendendo a recepção, manuseio, acondicionamento, pesagem e transbordo dos Resíduos Sólidos Urbanos (RSU), bem como a prestação dos serviços de transporte rodoviário e destinação



CRT-SP
CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRT-SP)

Av. Liberdade, nº 1000 – 16º Andar – Liberdade – CEP 01502-001 – São Paulo/SP

E-mail: secretaria@crtsp.gov.br

final ambientalmente adequada dos resíduos classificados como Classe II – fração rejeito, conforme a ABNT NBR 10.004/2004.

Analizando o referido edital e os respectivos anexos, dada a devida licença, se verifica diversas disposições restritivas.

Como se sabe o procedimento licitatório tem por objetivo principal “garantir a observância do princípio **constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável” (artigo 11 item II da Lei de Licitações).

Para que se atinja tal finalidade é preciso que a Administração processe e julgue o certame “em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Para que se garanta a isonomia, é preciso que essa Municipalidade faça as necessárias adequações do Edital, corrigindo as disposições restritivas.

Assim, esta impugnação pretende ofertar informações fundamentais para colaborar com o Poder Público licitante.

II. DA RECENTE CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DO SISTEMA CFT/CRTS;

Com a promulgação da Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, foram criados dois Conselhos Federais, a saber: o **Conselho Federal dos**



CRT-SP
CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRT-SP)

Av. Liberdade, nº 1000 – 16º Andar – Liberdade – CEP 01502-001 – São Paulo/SP

E-mail: secretaria@crtsp.gov.br

Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, e ainda, os seus respectivos Conselhos Regionais. (doc. 01)

Assim, a regulamentação e fiscalização do exercício profissional dos Técnicos Industriais, antes de competência do Sistema CONFEA/CREAs, passou a ser exercida pelo recém-criado Sistema CFT/CRTS.

Note que, a exemplo da criação do Registro de Responsabilidade Técnica – RRT por ocasião da instituição do Sistema CAU, foi criado o **Termo de Responsabilidade Técnica – TRT** para efeito de registro da responsabilidade decorrente da atuação técnica dos Técnicos Industriais.

Logo, o Termo de Responsabilidade Técnica – TRT, registrado e emitido pelo Sistema CFT/CRTs constitui documento equivalente à “Anotação de Responsabilidade Técnica” registrada perante o Sistema CONFEA/CREAs.

III. DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO EDITAL PARA EFEITO DE CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO PROFISSIONAL COM O INTUITO DE AFASTAR EVENTUAL RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME;

O procedimento licitatório referenciado tem como objeto a contratação de empresa especializada para a operação da Estação de Transbordo Municipal de Iguape, compreendendo a recepção, manuseio, acondicionamento, pesagem e transbordo dos Resíduos Sólidos Urbanos (RSU), bem como a prestação dos serviços de transporte rodoviário e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos classificados como Classe II – fração rejeito, conforme a ABNT NBR 10.004/2004.



CRT-SP
CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRT-SP)

Av. Liberdade, nº 1000 – 16º Andar – Liberdade – CEP 01502-001 – São Paulo/SP

E-mail: secretaria@crtsp.gov.br

Analisando o Edital em questão verificamos que se estabelece exigência de registro das licitantes, e respectivo quadro técnico, no Conselho Regional de Engenharia e/ou Arquitetura - CREA/CAU.

Com efeito, verificamos que a referida exigência disposta no TERMO DE REFERÊNCIA item Habilitação Técnica; no ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP) item Habilitação Técnica; no item 15.8.5 - HABILITAÇÃO TÉCNICA

Assim, dada a devida licença, numa primeira análise verifica-se um possível direcionamento do certame para profissionais/empresas inscritos apenas no CREA e CAU, conduta esta suficiente para diminuir a competitividade do certame.

Como se sabe, o objeto licitado pode ser executado por profissionais registrados no Sistema CFT/CRTS, na modalidade Técnico em Meio Ambiente, detentores das atribuições fixadas na Lei nº 5.524/1968, Decreto nº 90.922/1985, e RESOLUÇÃO Nº 110, DE 08 DE OUTUBRO DE 2020.

Ocorre que, como vimos, diversos pontos do Edital restringem a participação do certame apenas para empresas e profissionais registrados no CREA/CAU, quando os profissionais/empresas registrados no Sistema CFT/CRTs são detentores de capacidade e responsabilidade técnica igualmente certificadas e, portanto, aptos a fornecer os equipamentos e prestar os serviços necessários ao cumprimento do objeto licitado, diga-se, por preço mais vantajoso para a Administração.



CRT-SP
CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRT-SP)

Av. Liberdade, nº 1000 – 16º Andar – Liberdade – CEP 01502-001 – São Paulo/SP

E-mail: secretaria@crtsp.gov.br

Assim, eventual restrição à participação de profissionais e empresas regularmente registrados no Sistema CFT/CRTs caracterizará verdadeira violação ao princípio da isonomia, "o que veda implicação de preferências entre eles, não sendo aceitas exigências meramente discriminatórias, despropositadas, no sentido de afastar participantes das licitações que levam a impossibilidade de competição¹", e ainda, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

IV. DO PEDIDO;

Pelos diversos motivos expostos acima, é a presente para requerer o recebimento e processamento da presente **IMPUGNAÇÃO**, para no mérito determinar a retificação do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 007/2026 - PROCESSO LICITATORIO Nº 225/2026, para incluir no referido edital a admissão de licitantes inscritos nos CRTs – Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais, bem como a admissão da apresentação de Certidão de Acervo Técnico e Termo de Responsabilidade Técnica expedidos pelo Sistema CFT/CRT.

Termo em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 16 de março de 2026

SHIRO KITAGAWA

FILHO:10660300818

Shiro Kitagawa Filho

Assessor da Diretoria Executiva

Conselho Regional dos Técnicos Industriais de São Paulo

Assinado de forma digital por
SHIRO KITAGAWA

FILHO:10660300818

Dados: 2026.03.16 09:14:27 -03'00'

¹ KNOPLICK, Gustavo Mello. **Manual de Direito Administrativo**. 2 ed. Rio de Janeiro: Elsevier Editora Ltda. 2008. p. 336.

Memorando 1- 2.347/2026

De: ANTONIO N. - SMJC

Para: SMGP - SAAG - LIC - Diretoria Técnica em Contratos e Licitação

Data: 18/03/2026 às 15:19:01

Setores envolvidos:

SMJC, SMGP - SAAG - LIC

IMPUGNAÇÃO PR-E 0072026 - OPERAÇÃO DE TRANSBORDO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2026

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 225/2026

I – DO RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de impugnação apresentada por **Shiro Kitagawa Filho**, representante do Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo – CRT-SP, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 007/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a **operação da Estação de Transbordo Municipal de Iguape**, abrangendo recepção, manuseio, acondicionamento, pesagem, transbordo, transporte e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos urbanos.

Sustenta o impugnante, em síntese, que o edital conteria cláusula restritiva ao exigir registro das licitantes e de seus responsáveis técnicos junto ao CREA ou CAU, excluindo profissionais vinculados ao Sistema CFT/CRT, os quais, segundo alega, também deteriam atribuições para execução do objeto.

Requer, ao final, a retificação do edital para admitir expressamente profissionais e empresas registrados no Sistema CFT/CRT.

É o relatório.

II – DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, a impugnação é tempestiva e deve ser conhecida.

III – DA NATUREZA TÉCNICA E COMPLEXIDADE DO OBJETO LICITADO

O objeto da presente licitação consiste na contratação de empresa especializada para a operação da Estação de Transbordo Municipal de Iguape, compreendendo um conjunto integrado e contínuo de atividades relacionadas ao manejo de resíduos sólidos urbanos, tais como recepção, controle, acondicionamento, pesagem, transbordo, transporte e destinação final ambientalmente adequada, nos termos das normas técnicas aplicáveis e da legislação vigente.

Cumpre destacar que tais atividades **não se limitam à execução de serviços de natureza meramente**

operacional, mas envolvem a gestão e a operação de sistema estruturado de infraestrutura ambiental, o que demanda controle técnico permanente, adoção de procedimentos operacionais padronizados, rastreabilidade dos resíduos, monitoramento de impactos ambientais e observância rigorosa de normas técnicas e sanitárias, notadamente aquelas relacionadas à classificação e destinação de resíduos, como a ABNT NBR 10.004.

A operação de estação de transbordo insere-se no âmbito dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, nos termos da Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, configurando atividade que exige planejamento operacional, controle de fluxos de resíduos, gerenciamento de riscos ambientais, definição de métodos adequados de acondicionamento e movimentação, bem como integração logística com os sistemas de transporte e destinação final, de modo a assegurar a eficiência, a segurança operacional e a proteção à saúde pública e ao meio ambiente.

Ademais, a execução do objeto envolve a responsabilidade técnica sobre a operação de sistema de manejo de resíduos, o que pressupõe a atuação de profissional legalmente habilitado para responder pela condução dos processos, pela adoção de medidas corretivas e preventivas e pelo atendimento às exigências dos órgãos de controle e fiscalização ambiental.

Nesse contexto, resta evidenciado que o objeto licitado caracteriza-se como atividade técnica complexa, inserida no campo da engenharia sanitária e ambiental, na medida em que envolve não apenas a execução material de serviços, mas também a gestão técnica de processos e a responsabilidade sobre infraestrutura e sistemas operacionais, circunstância que justifica a exigência de qualificação técnica compatível e de vinculação a conselho profissional que detenha atribuições legais para o desempenho de tais atividades.

IV – DA LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CREA OU CAU

A exigência de comprovação de registro da licitante e de seu responsável técnico junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU encontra pleno amparo na legislação vigente, notadamente nas disposições da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração Pública a estabelecer requisitos de qualificação técnica compatíveis com a natureza e a complexidade do objeto licitado, com vistas a assegurar a adequada execução contratual e a proteção do interesse público.

Com efeito, o artigo 67 da referida lei dispõe que a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional deve restringir-se à comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, o que, no caso em análise, se materializa na exigência de que os serviços sejam executados sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado, vinculado ao respectivo conselho de fiscalização profissional competente.

Considerando que o objeto da contratação envolve a operação de sistema estruturado de manejo de resíduos sólidos urbanos, com a gestão de processos técnicos, controle ambiental, observância de normas específicas e responsabilidade sobre infraestrutura operacional, revela-se plenamente justificável a exigência de vinculação a conselho profissional que detenha atribuições legais para fiscalização de atividades inseridas no campo da engenharia sanitária e ambiental.

Ressalte-se que a exigência de registro em conselho profissional não constitui medida restritiva, mas sim mecanismo de garantia da capacidade técnica dos licitantes, visando assegurar que os serviços sejam executados em conformidade com os padrões técnicos exigidos, sob a supervisão de profissional habilitado e sujeito à responsabilização técnica perante o respectivo órgão de fiscalização.

Ademais, a Administração Pública, ao estabelecer os requisitos de habilitação, deve pautar-se pelos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo-lhe permitido exigir condições técnicas necessárias à adequada execução do objeto, desde que tais exigências guardem pertinência direta com as atividades a serem desenvolvidas, como ocorre no presente caso.

Nesse contexto, a exigência de registro no CREA ou CAU revela-se adequada, necessária e proporcional à complexidade do objeto licitado, não configurando direcionamento ou restrição indevida à competitividade, mas sim providência legítima destinada a assegurar a execução eficiente, segura e tecnicamente adequada dos serviços contratados.

V – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL COMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO

A impugnação apresentada fundamenta-se na alegação de que profissionais vinculados ao Sistema CFT/CRT, em especial técnicos em meio ambiente, deteriam atribuições suficientes para executar o objeto licitado, sustentando

para tanto, a aplicação da Lei nº 5.524/1968, do Decreto nº 90.922/1985 e da Resolução CFT nº 110/2020.

Todavia, a análise dos argumentos expendidos revela que o impugnante **limita-se a invocar, de forma genérica, a existência de regulamentação profissional aplicável aos técnicos industriais, sem, contudo, demonstrar de maneira objetiva, específica e inequívoca que tais profissionais possuem atribuição legal para assumir a responsabilidade técnica pela integralidade das atividades previstas no objeto da licitação.**

Dentro do rol taxativo da Resolução CFT nº 110/2020 em seu artigo **2º não encontra-se de forma objetiva que tal profissional do objeto** “atividades relacionadas ao manejo de resíduos sólidos urbanos, tais como recepção, controle, acondicionamento, pesagem, transbordo, transporte e destinação final ambientalmente adequada”:

- Art. 2º As atribuições dos Técnicos Industriais em Meio Ambiente, para efeito do exercício profissional, consistem em:
- I- elaborar licenciamento ambiental para implantação e operação de empreendimentos;
- II- realizar Estudo de Impacto Ambiental(EIA); III- realizar Relatório de Impacto Ambiental(RIMAM IV- planejar, implantar e realizar Plano de Controle Ambiental(PCIA);
- V- elaborar o Relatório de Desempenho Ambiental(RDA);
- VI- atuar na coleta, armazenagem e interpretação de informações, dados e documentações ambientais;
- VII- identificar as intervenções ambientais, analisar suas consequências e operacionalizar a execução de ações para a preservação, conservação e remediação dos seus efeitos;
- VIII- realizar o levantamento de dados de controle ambiental;
- IX- realizar e elaborar pareceres e laudos ambientais;
- X- emitir certificados de serviços ambientais;
- XI- desenvolver e acompanhar projetos para tratamento de efluentes e controle de resíduos;
- XII- analisar amostras físico-químicas e microbiológicas;
- XIII. operar sistemas de tratamento de poluentes, resíduos sólidos industriais e resíduos da construção civil;
- XIV- realizar e coordenar sistema de coleta seletiva e logística reversa;
- XV- executar plano de ação e manejo de recursos naturais;
- XVI- executar serviços de limpeza, manutenção e desinfecção de reservatório d'água;
- XVII- elaborar plano de gestão e emissões atmosféricas;
- XVIII- elaborar relatório periódico das atividades e modificações dos aspectos ambientais;
- XIX- propor medidas para a minimização dos impactos e recuperação de ambientes já degradados;
- XX- elaborar, implantar e avaliar modelos de gestão ambiental, utilizados na exploração de recursos naturais e nos processos produtivos;
- XXI- elaborar e acompanhar projeto de reflorestamento de áreas degradadas e paisagístico;
- XXII- prescrever e receitar insumos para reflorestamento ambiental, tratamento de água e controle de vetores, pragas urbanas e expurgo;
- XXIII- elaborar e acompanhar a implementação de projetos de gestão e educação ambiental;
- XXIV- gerenciar e monitorar os processos de coleta, armazenagem e análise de dados ambientais em estações de tratamento de efluentes líquidos e resíduos sólidos;
- XXV- atuar na elaboração e implantação de projetos ambientais;
- XXVI- elaborar, implantar, executar e acompanhar as Boas Práticas Operacionais Padrão - POP;
- XXVII- elaborar, implantar, executar e responsabilizar-se por atividade de empresas especializadas na prestação de serviços de controle de vetores, pragas urbanas e expurgo;
- XXVIII- aplicar parâmetros analíticos de qualidade do ar, água e solo, bem como da poluição sonora e visual;
- XXIX- participar no planejamento, implementação e manutenção do Sistema de Gestão Ambiental; XXX- executar desenho técnico.

Com efeito, conforme já delineado, o objeto contratual abrange a operação de sistema estruturado de manejo de resíduos sólidos urbanos, envolvendo não apenas atividades de natureza executiva, mas também a gestão técnica de processos, o controle operacional de infraestrutura ambiental, a adoção de medidas de prevenção e mitigação de impactos, bem como a responsabilização técnica por todas as etapas do serviço, desde a recepção dos resíduos até sua destinação final ambientalmente adequada.

Nesse contexto, as normas citadas pelo impugnante tratam, em sua essência, de atribuições relacionadas a atividades de apoio técnico, monitoramento ambiental, elaboração de relatórios, acompanhamento de processos e execução de rotinas operacionais supervisionadas, não havendo previsão expressa que atribua aos técnicos industriais competência para assumir responsabilidade técnica por sistemas complexos de infraestrutura ambiental, como é o caso da operação de estação de transbordo e gestão integrada de resíduos sólidos urbanos.

Ressalte-se que a eventual existência de atribuições genéricas relacionadas à área ambiental não se confunde com a competência para assumir responsabilidade técnica por atividades que envolvem planejamento, controle e operação de sistemas estruturados, os quais exigem formação específica e atribuições legalmente definidas no âmbito das engenharias.

Ademais, cumpre salientar que a Administração Pública não detém competência para interpretar extensivamente

normas de atribuição profissional ou promover equiparações entre categorias distintas, sob pena de violação ao princípio da legalidade, devendo limitar-se à exigência de habilitação técnica compatível com o objeto, com base nas atribuições legalmente estabelecidas.

Dessa forma, diante da ausência de comprovação de que os profissionais vinculados ao Sistema CFT/CRT possuem atribuição legal para assumir a responsabilidade técnica pela totalidade das atividades que compõem o objeto licitado, não há que se falar em ilegalidade ou restrição indevida decorrente da exigência de registro no CREA ou CAU, a qual permanece plenamente justificada diante da natureza técnica e da complexidade dos serviços a serem contratados.

VI – DA IMPOSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO AMPLIAR OU REDEFINIR ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

Cumprir destacar que a definição das atribuições profissionais de cada categoria regulamentada constitui matéria reservada à legislação específica e aos respectivos conselhos de fiscalização profissional, não competindo à Administração Pública, no âmbito de procedimentos licitatórios, promover interpretações ampliativas, restritivas ou equiparações entre diferentes categorias profissionais.

A atuação administrativa deve observar estritamente o princípio da legalidade, razão pela qual a exigência de qualificação técnica deve estar pautada nas atribuições profissionais legalmente estabelecidas, sem que seja possível reconhecer, por via interpretativa, competências não expressamente previstas no ordenamento jurídico.

Nesse sentido, eventual controvérsia acerca da extensão das atribuições entre profissionais vinculados a diferentes sistemas de fiscalização, como os Conselhos de Engenharia e os Conselhos dos Técnicos Industriais, não pode ser dirimida no âmbito do edital ou do procedimento licitatório, sob pena de indevida invasão de competência e de insegurança jurídica, devendo ser solucionada nas instâncias próprias, seja no âmbito administrativo dos respectivos conselhos, seja no Poder Judiciário.

A Administração Pública, ao estabelecer os requisitos de habilitação técnica, deve limitar-se à exigência de comprovação de aptidão compatível com o objeto licitado, com base em critérios objetivos e na legislação vigente, não lhe sendo permitido assumir o papel de intérprete definitivo de conflitos normativos entre categorias profissionais distintas.

Assim, não cabe ao edital promover a inclusão de categorias profissionais cuja atribuição para execução do objeto não esteja claramente estabelecida em lei, tampouco reconhecer equivalência automática entre diferentes sistemas de responsabilidade técnica, como pretendido pelo impugnante ao equiparar o Termo de Responsabilidade Técnica – TRT à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, sem a correspondente demonstração de identidade de atribuições.

Dessa forma, a manutenção da exigência de registro junto ao CREA ou CAU não representa restrição indevida, mas sim observância ao regime jurídico aplicável às atividades técnicas envolvidas no objeto licitado, preservando-se a segurança jurídica, a legalidade e a adequada execução contratual.

VII – DA INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E DA ADEQUAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS

A alegação de que a exigência de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU configuraria restrição indevida à competitividade do certame não encontra respaldo fático ou jurídico, uma vez que tal exigência decorre diretamente da natureza técnica e da complexidade do objeto licitado, revelando-se plenamente compatível com as atividades a serem desenvolvidas.

O princípio da competitividade, previsto na legislação de regência, não impede a Administração Pública de estabelecer requisitos de habilitação técnica, desde que tais exigências sejam pertinentes e proporcionais ao objeto da contratação, destinando-se a assegurar a adequada execução dos serviços e a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Nesse sentido, a exigência de qualificação técnica deve ser compreendida como instrumento legítimo de garantia da capacidade dos licitantes, não se confundindo com restrição indevida, sobretudo quando se verifica a existência de relação direta entre o requisito estabelecido e as características do objeto licitado, como ocorre no presente caso.

Importa ressaltar que a eventual limitação do universo de participantes em razão da exigência de qualificação técnica não configura, por si só, violação ao princípio da competitividade, desde que tal limitação decorra de critérios técnicos justificáveis e necessários à execução contratual, sendo vedadas apenas as exigências desarrazoadas, desproporcionais ou destituídas de fundamento técnico, o que não se verifica na hipótese em análise.

Ademais, a exigência de registro no CREA ou CAU não impede a participação de empresas que disponham de profissionais legalmente habilitados para a execução do objeto, tampouco inviabiliza a ampla disputa, mas apenas condiciona a participação à demonstração de aptidão técnica compatível com a complexidade dos serviços, em consonância com os princípios da legalidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

Dessa forma, verifica-se que as disposições editalícias encontram-se em plena conformidade com a legislação aplicável, não havendo qualquer elemento que evidencie direcionamento, restrição indevida ou afronta aos princípios que regem o procedimento licitatório, razão pela qual não merece prosperar a alegação deduzida pelo impugnante.

VIII – DA INSUFICIÊNCIA DO TERMO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – TRT PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

A impugnação apresentada sustenta a equivalência entre o Termo de Responsabilidade Técnica – TRT, instituído no âmbito do Sistema CFT/CRT, e a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, vinculada ao Sistema CONFEA/CREA, com o intuito de justificar a aptidão dos profissionais técnicos industriais para a execução do objeto lícito.

Entretanto, tal alegação não se sustenta quando analisada sob a perspectiva jurídica e técnica aplicável à matéria, uma vez que a existência de instrumento formal de registro de responsabilidade técnica não se confunde com a efetiva atribuição legal para o exercício das atividades a ele vinculadas.

Com efeito, tanto a ART quanto o TRT constituem mecanismos de registro e formalização da responsabilidade técnica assumida por determinado profissional perante o respectivo conselho de fiscalização, possuindo natureza declaratória e instrumental, sem o condão de, por si só, ampliar ou modificar o conjunto de atribuições profissionais definidas em lei.

Nesse sentido, a validade e a eficácia do registro de responsabilidade técnica encontram-se condicionadas à prévia existência de competência legal do profissional para a execução das atividades correspondentes, de modo que a simples emissão de TRT não supre a necessidade de comprovação de que o profissional detém atribuição legal para assumir a responsabilidade técnica pelo objeto lícito.

No caso em análise, conforme já demonstrado, não restou comprovado que os profissionais vinculados ao Sistema CFT/CRT possuem atribuição legal para responder tecnicamente pela integralidade das atividades que compõem o objeto da licitação, especialmente no que se refere à operação de sistema estruturado de manejo de resíduos sólidos urbanos e à gestão de infraestrutura ambiental.

Dessa forma, a alegada equivalência entre TRT e ART não se mostra suficiente para afastar a exigência editalícia de qualificação técnica, tampouco para comprovar a aptidão dos profissionais indicados pelo impugnante, razão pela qual não há fundamento jurídico para a alteração do edital nos termos pretendidos.

IX- DAS RAZÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, à luz da legislação aplicável, da natureza técnica do objeto lícito e dos princípios que regem a Administração Pública, conclui-se que a exigência de comprovação de registro da licitante e de seu responsável técnico junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU encontra-se plenamente justificada, por guardar relação direta com a complexidade das atividades a serem desenvolvidas e com a necessidade de assegurar a adequada execução contratual.

Verifica-se, ainda, que o objeto da contratação envolve a operação de sistema estruturado de manejo de resíduos sólidos urbanos, caracterizando-se como atividade técnica inserida no campo da engenharia sanitária e ambiental, o que demanda a atuação de profissional legalmente habilitado para assumir a responsabilidade técnica pela condução dos serviços, pelo controle dos processos operacionais e pelo atendimento às exigências normativas e ambientais pertinentes.

Constata-se, ademais, que o impugnante não logrou demonstrar, de forma objetiva e inequívoca, que os profissionais vinculados ao Sistema CFT/CRT possuem atribuição legal para assumir a responsabilidade técnica pela integralidade das atividades previstas no edital, limitando-se a invocar normas de caráter genérico que não abrangem, de maneira expressa, a operação de sistemas complexos de infraestrutura ambiental.

Ressalta-se, por oportuno, que a Administração Pública não possui competência para ampliar ou reinterpretar atribuições profissionais definidas em lei, tampouco para promover equiparações entre categorias distintas no âmbito do procedimento licitatório, devendo pautar suas exigências de habilitação técnica em critérios objetivos, compatíveis com o objeto e juridicamente seguros.

Por fim, não se verifica qualquer violação aos princípios da isonomia, da competitividade ou da legalidade, uma vez que as exigências editalícias mostram-se adequadas, proporcionais e necessárias à garantia da execução eficiente e segura do objeto contratado, inexistindo qualquer elemento que evidencie direcionamento ou restrição indevida à participação de interessados aptos.

Dessa forma, resta plenamente evidenciada a regularidade do edital e a improcedência das alegações apresentadas na impugnação.

X - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, à luz da legislação aplicável, da natureza técnica do objeto licitado e dos princípios que regem a Administração Pública, conclui-se que a exigência de comprovação de registro da licitante e de seu responsável técnico junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU encontra-se plenamente justificada, por guardar relação direta com a complexidade das atividades a serem desenvolvidas e com a necessidade de assegurar a adequada execução contratual, DEVENDO ser **INDEFERIDA** a impugnação do Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo – CRT-SP e **manter o edital sem qualquer alteração.**

Ciência os interessados.

Publique-se no PNCP a impugnação, resposta, decisão da autoridade e a ciência ao interessado.

Iguape, 18 de março de 2026.

ANTONIO MATHEUS DA VEIGA NETO

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE JUSTIÇA E CIDADANIA

—

Antonio Matheus da Veiga Neto

Secretário Municipal de Justiça e Cidadania

Anexos:

RESOLUCAO_no_110_2020_Tec_em_Meio_Ambiente.pdf



RESOLUÇÃO Nº 110, DE 08 DE OUTUBRO DE 2020.

Disciplina e orienta as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais em Meio Ambiente.

O PRESIDENTE do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, bem como o Regimento Interno do CFT, faz saber que o Plenário do Conselho Federal dos Técnicos Industriais deliberou em sua Sessão Plenária Ordinária nº 15, nos dias 07 e 08 de outubro de 2020, e

Considerando as funções orientadoras e disciplinadoras previstas no artigo 3º da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, assim como a competência para detalhar as áreas de atuação privativas dos Técnicos Industriais, estabelecida no artigo 31 da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, observados os limites legais e regulamentares e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas;

Considerando as competências privativas dos profissionais especializados nas áreas de atuação estabelecidas no §1º do artigo 31 da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, afastando risco ou dano material ao meio ambiente ou à segurança e saúde do usuário do serviço;

Considerando o estabelecido no Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e no Decreto nº 4.560 de 31 de dezembro de 2002, que regulamentam a Lei nº 5.524 de 5 de novembro de 1968, os quais dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial;

Considerando que o artigo 19 do Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985, estabelece que “O Conselho Federal respectivo baixará as Resoluções que se fizerem necessárias à perfeita execução dos regramentos estabelecidos no Decreto”;

Considerando o artigo 1º do Decreto nº 4.560 de 30 de dezembro de 2002, que modifica o artigo 9º do decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985;

Considerando que o artigo 2º da Lei nº 5.524 de 5 de novembro de 1968, outorga ao Técnico Industrial o exercício profissional no campo das realizações através da elaboração e



execução de projetos, assistência técnica, pesquisa tecnológica, manutenção e instalação de equipamentos;

Considerando a necessidade de disciplinar e orientar as competências e atribuições dos Técnicos Industriais em Meio Ambiente.

RESOLVE:

Art. 1º Os Técnicos Industriais em Meio Ambiente, têm atribuição para:

- I - conduzir, dirigir e executar os trabalhos de sua especialidade;
- II - atuar na organização de programas de educação ambiental, de conservação e preservação de recursos naturais, de redução, reuso e reciclagem;
- III - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas voltadas para sua especialidade;
- IV - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos;
- V - organizar e atuar em campanhas de mudanças, adaptações culturais e transformações de atitudes e condutas relativas ao meio ambiente;
- VI - aplicar princípios e utilizar tecnologia de prevenção e correção da poluição;
- VII - coletar, armazenar e interpretar dados e documentação ambientais;
- VIII - atuar na minimização de impactos ambientais;
- IX - intervir em situação de risco ambiental, acionando, se for o caso, o poder público e a sociedade de modo geral.

Art. 2º As atribuições dos Técnicos Industriais em Meio Ambiente, para efeito do exercício profissional, consistem em:

- I- elaborar licenciamento ambiental para implantação e operação de empreendimentos;
- II- realizar Estudo de Impacto Ambiental (EIA);
- III- realizar Relatório de Impacto Ambiental (RIMA)
- IV- planejar, implantar e realizar Plano de Controle Ambiental (PCA);
- V- elaborar o Relatório de Desempenho Ambiental (RDA);
- VI- atuar na coleta, armazenagem e interpretação de informações, dados e documentações ambientais;



VII- identificar as intervenções ambientais, analisar suas consequências e operacionalizar a execução de ações para a preservação, conservação e remediação dos seus efeitos;

VIII- realizar o levantamento de dados de controle ambiental;

IX- realizar e elaborar pareceres e laudos ambientais;

X- emitir certificados de serviços ambientais;

XI- desenvolver e acompanhar projetos para tratamento de efluentes e controle de resíduos;

XII- analisar amostras físico-químicas e microbiológicas;

XIII. operar sistemas de tratamento de poluentes, resíduos sólidos industriais e resíduos da construção civil;

XIV- realizar e coordenar sistema de coleta seletiva e logística reversa;

XV- executar plano de ação e manejo de recursos naturais;

XVI- executar serviços de limpeza, manutenção e desinfecção de reservatório d'água;

XVII- elaborar plano de gestão e emissões atmosféricas;

XVIII- elaborar relatório periódico das atividades e modificações dos aspectos e impactos ambientais;

XIX- propor medidas para a minimização dos impactos e recuperação de ambientes já degradados;

XX- elaborar, implantar e avaliar modelos de gestão ambiental, utilizados na exploração de recursos naturais e nos processos produtivos;

XXI- elaborar e acompanhar projeto de reflorestamento de áreas degradadas e paisagístico;

XXII- prescrever e receitar insumos para reflorestamento ambiental, tratamento de água e controle de vetores, pragas urbanas e expurgo;

XXIII- elaborar e acompanhar a implementação de projetos de gestão e educação ambiental;

XXIV- gerenciar e monitorar os processos de coleta, armazenamento e análise de dados ambientais em estações de tratamento de efluentes líquidos e resíduos sólidos;

XXV- atuar na elaboração e implantação de projetos ambientais;



XXVI- elaborar, implantar, executar e acompanhar as Boas Práticas Operacionais e Procedimento Operacional Padrão - POP;

XXVII- elaborar, implantar executar e responsabilizar-se por atividade de empresas especializadas na prestação de serviços de controle de vetores, pragas urbanas e expurgo;

XXVIII- aplicar parâmetros analíticos de qualidade do ar, água e solo, bem como da poluição sonora e visual;

XXIX- participar no planejamento, implementação e manutenção do Sistema de Gestão Ambiental;

XXX- executar desenho técnico.

Art. 3º Ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade.

Art. 4º Executar outras tarefas de mesma natureza e nível de complexidade associadas ao ambiente organizacional.

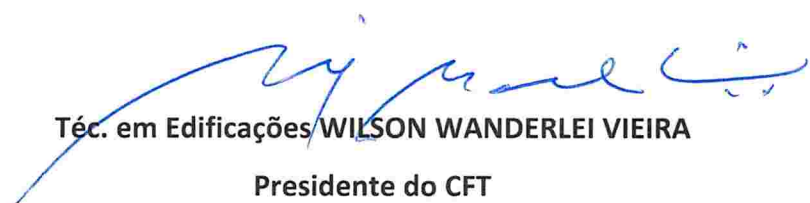
Art. 5º Exercer a função de perito perante aos órgãos Públicos e setor privado, elaborando laudo de vistoria, avaliação, arbitramento e consultoria em atendimento estabelecido no Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e no artigo 156 do Código de Processo Civil.

Art. 6º. O Técnico em Meio Ambiente tem a prerrogativa de responsabilizar-se tecnicamente por empresas de qualquer porte, cujos objetivos sociais sejam condizentes com as atribuições dispostas nesta Resolução.

Art. 7º Para a regularização das atividades especificadas nesta Resolução, o profissional deverá emitir o Termo de Responsabilidade Técnica – TRT.

Art. 8º Além das atribuições mencionadas nesta Resolução, fica assegurado aos Técnicos Industriais em Meio Ambiente o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com sua formação.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.


Téc. em Edificações **WILSON WANDERLEI VIEIRA**

Presidente do CFT



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A1DA-789E-AF34-8E25

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANTONIO MATHEUS DA VEIGA NETO (CPF 348.XXX.XXX-79) em 18/03/2026 15:19:24 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://iguape.1doc.com.br/verificacao/A1DA-789E-AF34-8E25>



RESOLUÇÃO Nº 110, DE 08 DE OUTUBRO DE 2020.

Disciplina e orienta as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais em Meio Ambiente.

O PRESIDENTE do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, bem como o Regimento Interno do CFT, faz saber que o Plenário do Conselho Federal dos Técnicos Industriais deliberou em sua Sessão Plenária Ordinária nº 15, nos dias 07 e 08 de outubro de 2020, e

Considerando as funções orientadoras e disciplinadoras previstas no artigo 3º da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, assim como a competência para detalhar as áreas de atuação privativas dos Técnicos Industriais, estabelecida no artigo 31 da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, observados os limites legais e regulamentares e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas;

Considerando as competências privativas dos profissionais especializados nas áreas de atuação estabelecidas no §1º do artigo 31 da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, afastando risco ou dano material ao meio ambiente ou à segurança e saúde do usuário do serviço;

Considerando o estabelecido no Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e no Decreto nº 4.560 de 31 de dezembro de 2002, que regulamentam a Lei nº 5.524 de 5 de novembro de 1968, os quais dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial;

Considerando que o artigo 19 do Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985, estabelece que “O Conselho Federal respectivo baixará as Resoluções que se fizerem necessárias à perfeita execução dos regramentos estabelecidos no Decreto”;

Considerando o artigo 1º do Decreto nº 4.560 de 30 de dezembro de 2002, que modifica o artigo 9º do decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985;

Considerando que o artigo 2º da Lei nº 5.524 de 5 de novembro de 1968, outorga ao Técnico Industrial o exercício profissional no campo das realizações através da elaboração e



execução de projetos, assistência técnica, pesquisa tecnológica, manutenção e instalação de equipamentos;

Considerando a necessidade de disciplinar e orientar as competências e atribuições dos Técnicos Industriais em Meio Ambiente.

RESOLVE:

Art. 1º Os Técnicos Industriais em Meio Ambiente, têm atribuição para:

- I - conduzir, dirigir e executar os trabalhos de sua especialidade;
- II - atuar na organização de programas de educação ambiental, de conservação e preservação de recursos naturais, de redução, reuso e reciclagem;
- III - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas voltadas para sua especialidade;
- IV - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos;
- V - organizar e atuar em campanhas de mudanças, adaptações culturais e transformações de atitudes e condutas relativas ao meio ambiente;
- VI - aplicar princípios e utilizar tecnologia de prevenção e correção da poluição;
- VII - coletar, armazenar e interpretar dados e documentação ambientais;
- VIII - atuar na minimização de impactos ambientais;
- IX - intervir em situação de risco ambiental, acionando, se for o caso, o poder público e a sociedade de modo geral.

Art. 2º As atribuições dos Técnicos Industriais em Meio Ambiente, para efeito do exercício profissional, consistem em:

- I- elaborar licenciamento ambiental para implantação e operação de empreendimentos;
- II- realizar Estudo de Impacto Ambiental (EIA);
- III- realizar Relatório de Impacto Ambiental (RIMA)
- IV- planejar, implantar e realizar Plano de Controle Ambiental (PCA);
- V- elaborar o Relatório de Desempenho Ambiental (RDA);
- VI- atuar na coleta, armazenagem e interpretação de informações, dados e documentações ambientais;



VII- identificar as intervenções ambientais, analisar suas consequências e operacionalizar a execução de ações para a preservação, conservação e remediação dos seus efeitos;

VIII- realizar o levantamento de dados de controle ambiental;

IX- realizar e elaborar pareceres e laudos ambientais;

X- emitir certificados de serviços ambientais;

XI- desenvolver e acompanhar projetos para tratamento de efluentes e controle de resíduos;

XII- analisar amostras físico-químicas e microbiológicas;

XIII. operar sistemas de tratamento de poluentes, resíduos sólidos industriais e resíduos da construção civil;

XIV- realizar e coordenar sistema de coleta seletiva e logística reversa;

XV- executar plano de ação e manejo de recursos naturais;

XVI- executar serviços de limpeza, manutenção e desinfecção de reservatório d'água;

XVII- elaborar plano de gestão e emissões atmosféricas;

XVIII- elaborar relatório periódico das atividades e modificações dos aspectos e impactos ambientais;

XIX- propor medidas para a minimização dos impactos e recuperação de ambientes já degradados;

XX- elaborar, implantar e avaliar modelos de gestão ambiental, utilizados na exploração de recursos naturais e nos processos produtivos;

XXI- elaborar e acompanhar projeto de reflorestamento de áreas degradadas e paisagístico;

XXII- prescrever e receitar insumos para reflorestamento ambiental, tratamento de água e controle de vetores, pragas urbanas e expurgo;

XXIII- elaborar e acompanhar a implementação de projetos de gestão e educação ambiental;

XXIV- gerenciar e monitorar os processos de coleta, armazenamento e análise de dados ambientais em estações de tratamento de efluentes líquidos e resíduos sólidos;

XXV- atuar na elaboração e implantação de projetos ambientais;



XXVI- elaborar, implantar, executar e acompanhar as Boas Práticas Operacionais e Procedimento Operacional Padrão - POP;

XXVII- elaborar, implantar executar e responsabilizar-se por atividade de empresas especializadas na prestação de serviços de controle de vetores, pragas urbanas e expurgo;

XXVIII- aplicar parâmetros analíticos de qualidade do ar, água e solo, bem como da poluição sonora e visual;

XXIX- participar no planejamento, implementação e manutenção do Sistema de Gestão Ambiental;

XXX- executar desenho técnico.

Art. 3º Ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade.

Art. 4º Executar outras tarefas de mesma natureza e nível de complexidade associadas ao ambiente organizacional.

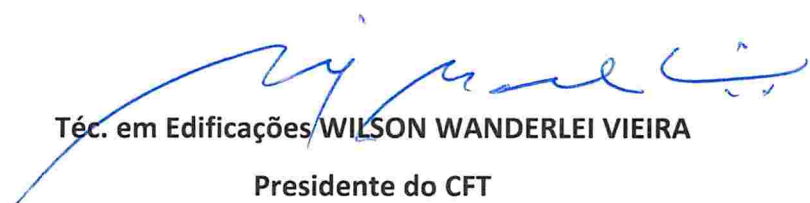
Art. 5º Exercer a função de perito perante aos órgãos Públicos e setor privado, elaborando laudo de vistoria, avaliação, arbitramento e consultoria em atendimento estabelecido no Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e no artigo 156 do Código de Processo Civil.

Art. 6º. O Técnico em Meio Ambiente tem a prerrogativa de responsabilizar-se tecnicamente por empresas de qualquer porte, cujos objetivos sociais sejam condizentes com as atribuições dispostas nesta Resolução.

Art. 7º Para a regularização das atividades especificadas nesta Resolução, o profissional deverá emitir o Termo de Responsabilidade Técnica – TRT.

Art. 8º Além das atribuições mencionadas nesta Resolução, fica assegurado aos Técnicos Industriais em Meio Ambiente o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com sua formação.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.


Téc. em Edificações **WILSON WANDERLEI VIEIRA**

Presidente do CFT